PARECER PRÉVIO - PA00 - 36/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2731/2019
PROTOCOLO	: 1963767
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO – RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE DE ALERTA COM GASTOS DE PESSOAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DIVERGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO – SALDO DA DESPESA AUTORIZADA APURADO DIVERGENTE DOS SALDOS APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADO FINAL APURADO DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIO JÁ FINDADO – REPASSE DO DUODÉCIMO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – COTA-PARTE ROYALTIES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar (art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012), na prestação de contas anual de governo, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

2. É recomendado ao atual gestor para que adote medidas para dar cumprimento integral ao art. 48 da LRF; não inclua na receita base de cálculo para o repasse de duodécimo ao legislativo a cota-parte *royalties;* elabore e publique de forma conjunta as demonstrações contábeis e as Notas Explicativas; e para que o processo de elaboração e alteração do orçamento seja aperfeiçoado, com definição de normas e controles eficientes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo-MS**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mundo Novo para que: **a)** adote medidas para dar cumprimento INTEGRAL ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução CFC nº 1.133/2008; **b)** não inclua na receita base de cálculo para o repasse de duodécimo ao legislativo a cota-parte *royalties*; **c)** nos próximos exercícios elabore e publique, de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP; **d)** o processo de elaboração e alteração do orçamento seja aperfeiçoado, com definição de normas e controles eficientes.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 3664/2022, fls. 1206/1245; PAR - GACS PSS - 12848/2022, fls. 1247/1279; e PAR - 2ª PRC - 6839/2023, fls. 1280/1290).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da DFCGG, pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, que os interessados foram intimados, e que houve reanálise por parte das equipes técnicas, passo ao mérito.

Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

Conforme apontado pela DFCGG e pela Auditoria, estão ausentes os seguintes documentos, exigidos no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018:

16. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento

O responsável juntou as leis autorizativas de abertura de créditos, fls. 790/838, e os Decretos n. 3929 e n. 3952, fls. 1182/1195. No entanto, não foram juntados todos os Decretos faltantes (3953/2018, 3931/2018, 3934/2018, 3939/2018, 3940/2018, 3941/2018 e 3958/2018). Portanto, permanece a irregularidade.

33. Ato legal de encerramento de exercício, destacando-se a autorização de baixa/cancelamento de dívida passiva/ativa ou Declaração de Inocorrência.

O responsável informou (fl. 765) que juntaria, com a resposta, o ato legal de encerramento, referente ao exercício. No entanto, não foi apresentado o respectivo documento.

Considerando a ausência de documentos de remessa obrigatória, permanece a prática da infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Responsabilidade Fiscal- despesa com pessoal

Inicialmente, a DFCGG atestou que o gasto com pessoal do Município de Mundo Novo, exercício de 2018, encontrava-se dentro do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, embora tenha ultrapassado o limite prudencial.

Contudo, o próprio gestor informou no Anexo 01 do RGF - Relatório de Gestão Fiscal (fl. 25 do TC/8671/2018) o extrapolamento do limite máximo permitido para o gasto com pessoal. Segundo o Relatório de Gestão Fiscal, o Poder Executivo realizou, no exercício, despesas correspondentes a 56,14% da RCL. Porém, nestes autos, o gestor apresentou outro demonstrativo, com informações alteradas, cujo gasto com pessoal chegou a 54,58% (fl. 560).

Soma-se o fato que o parecer do Controle Interno informou, sem apresentar qualquer memória de cálculo, o extrapolamento do gasto com pessoal por parte do poder executivo.

Constata-se que há divergências nos valores brutos a título de pessoal e encargos apresentados nas DCASP e no RGF do Município.

Na resposta (fl. 776), o gestor justificou que apesar das inconsistências constatadas no Relatório de Gestão Fiscal, publicado, a análise realizada pela DFCGG é a correta. Afirmou, ainda, que houve erros no RGF que foram sanados, e que encaminharia o anexo do RGF corrigido.

Ressalta-se que o Anexo do RGF com os valores corretos não foi juntado aos autos, permanecendo, portanto, a divergência nas informações.

Contudo, considerando que o gestor informou que o anexo do RGF se encontra incorreto, entendo que devam ser considerados, para efeitos de apuração de limite, os cálculos com base nas DCASP, cujo valor total é de R$ 34.351.603,16 (fls. 696/697):

Despesa Bruta com Pessoal e Encargos	
Câmara Municipal	1.933.809,07
Fundo de Previdência	4.255.302,52
Fundo de Assistência Social	1.583.441,60
Fundo Municipal de Cultura	0,00
Fundo Municipal de Investimentos Sociais	153.447,00
Fundeb	5.357.393,14
Fundo Municipal de Saúde	5.676.262,28
Fundo Municipal de Meio Ambiente	0,00
Fundo Muncipal da Criança e do Adolescente	0,00
Fundo Municipal dos Direitos Difusos e Coletivos	0,00
Prefeitura Municipal	15.391.947,55
Total	**34.351.603,16**

Considerando que foi apurado pelas DCASP o montante de RCL de R$ 55.766.960,66 (fls. 729/731), o limite de despesa para o Poder Executivo seria de R$ 30.114.158,76 (54%). No caso, quanto ao montante de despesa de pessoal do Poder Executivo acolho a manifestação da DFCGG:

Especificação	Poder Executivo R$	% RCL
Limite Máximo Autorizado	30.114.158,76	54,00
1. Despesa Bruta com Pessoal	**32.417.794,09**	**-**
2. (-) Despesas não Computadas (art. 19, §1º da LRF)	**5.195.489,15**	-
2.1. Indenizações e Restituições Trabalhistas	768.380,98	-
2.2 Sentenças Judiciais	239.301,73	-
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	-
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.187.806,44	-
3. Despesa Liquida com Pessoal (1-2)	**27.222.304,94**	**48,81**
Resultado do Exame.	**Regular**	**%**
Limite Prudencial (V) = (0,95 x I) (art. 22, parágrafo único)	28.608.450,82	95
Limite de Alerta (VI) = (0,90 x I) (art. 59, § 1º, I)	27.102.742,88	90

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, fl. 55, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 49/54, e Processo TC/2340/2019, prestação de contas de gestão do RPPS de Mundo Novo, fl. 171.

Assim, considero que o limite de 54% para o Poder Executivo foi cumprido, porém foi atingido o limite de alerta, que impõe observância ao artigo 22 da LRF, objeto de recomendação ao responsável. Porém, permanece a escrituração de modo irregular, infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais

As equipes técnicas constataram a disponibilidade de caixa em instituição não oficial. O responsável não contrariou o fato e justificou que as contas não devem ser consideradas irregulares em virtude de o Tribunal já ter decidido apenas pela ressalva, em processos de prestação de contas de gestão nesses casos.

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei:

> "CF/88:
>
> Art. 164 [...]
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.
>
> LC. 101/2000 - LRF:
>
> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação **serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição." (grifo nosso)**

Ocorre que alguns Tribunais de Contas, a exemplo do TCE/MG e do TCE/SC, flexibilizaram essa regra, permitindo aos jurisdicionados dos Municípios movimentarem suas contas em bancos privados. Vejamos:

> "TCE/MG:
>
> SÚMULA 109(PUBLICADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72) Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, **mediante prévia licitação**, movimentar seus recursos financeiros e aplica-los
> em títulos e papéis públicos com lastro oficial**, em instituição financeira privada**, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim."
>
> TCE/SC:
>
> "Prejulgado: 1536
>
> Reformado

> 1. Nos termos dos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos serão depositadas em bancos oficiais, sendo admitido, na falta desses no território da municipalidade, ao Poder Público, valer-se de estabelecimento bancário da rede privada.
>
> 2. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando as mesmas a serem fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação da Resolução BCB 3106, alterada pela Resolução 3140 e Circulares 3201, 3214 e 3226, todas do Banco Central.
>
> 3. (REVOGADO) “

Dessa forma, acompanho decisões anteriores do TCE/MS, no sentido de ressalvar tal fato:

> “EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO – REGISTROS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. Verificada a abertura de créditos especiais sem prévia autorização legislativa, fato que será apurado na prestação das contas de governo do Município, bem como Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, falhas estas que não comprometem a análise dos registros, realizados corretamente, a prestação de contas é declarada regular com ressalva, enviando recomendação ao atual gestor para observar as diretrizes constitucionais e legais pertinentes, a fim de que tais falhas não se repitam. (TC/11380/2016, AC00 - 2991/2019)
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. Verificado que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e a demonstração dos fluxos de caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo em conformidade com os dispositivos legais e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, mas constatado falha quanto à manutenção de disponibilidade de caixa em Instituições Financeiras Não Oficiais, que não compromete a análise

> e a confiabilidade das contas, e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, que resulta recomendação atual gestor para que encerre em definitivo a conta do fundo municipal em Instituições Financeiras Não Oficiais, tendo em vista o disciplinado no art. 164, §3º, da CF/88, e, assim, não ter futuramente suas contas julgadas irregulares. (TC/2073/2018, AC00 - 657/2020"

Recomendo ao responsável para que adote como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, que as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados. Destaco que está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de futuras irregularidades.

Da transparência ativa

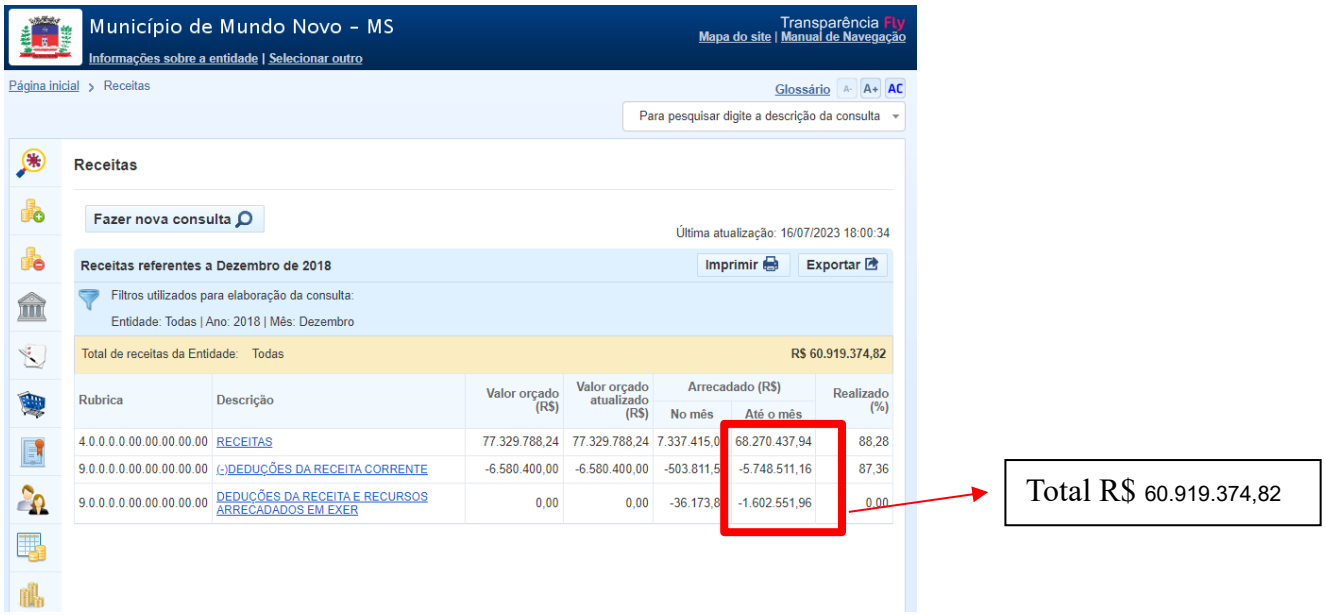
Constata-se que o Município, no exercício de 2018, ainda não cumpria integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à transparência ativa (LRF, art. 48). Após intimação, o jurisdicionado justificou que foram feitas correções no Portal de Transparência e juntou prints da tela do portal (fls. 1196/1197).

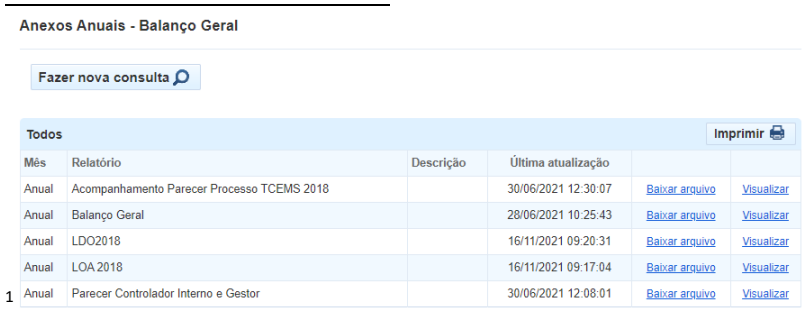
No entanto, permanecem divergências, veja-se:

Portal da Transparência			**Observação**
Ponto de Controle	**Dispositivo legal**	**Atende**	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF-art.48, §único, II.	**NÃO**	Permanece divergência na receita arrecada do exercício. O Portal da transparência informa R$ 60.919.374,82 (já consideradas as exclusões) e o Anexo 10, fl.48, a monta de R$60.942.239,28.
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF-art.48, § primeiro, II.	**NÃO**	Permanece divergência nos valores informados. A transparência indica execução de R$ 55.277.787,69 e as DCASP informam R$57.821.549,73 (vide Anexo 11, fl. 54)
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, *caput*	**PARCIALMENTE**	A LOA verificada no portal da transparência é de dezembro de 2017. Não constou a republicação da LOA efetuada em janeiro por incorreção, conforme constou nos autos, fl. 97. Não se verificou o PPA no portal.
Publicação das Contas Anuais de Governo	LRF - art. 48, *caput*	**SIM**	Verificou-se a disponibilização dos Anexos consolidados.

Parecer Prévio	LRF - art. 48, *caput*	**SIM**	Constou no site link[1] referente ao acompanhamento do processo no TCE, com informação que ainda não houve emissão de parecer. Verificou-se a disponibilização do parecer prévio do TCE, referente ao exercício de 2015.
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF-art.48, § primeiro, I	**NÃO**	Não disponibilizado no portal da transparência.
RREO e RGF	LRF - art. 48, *caput*	**SIM**	Foi disponibilizado o Anexo 01 do RGF referente ao gasto com pessoal, porém reitera-se quanto a divergência, conforme já tratado neste parecer.

Veja-se um exemplo do Portal da Transparência:





1

Acolho o entendimento da Auditoria, no sentido de recomendar ao atual gestor para que atualize o Portal de Transparência, a fim de disponibilizar, devidamente, todas as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaco que tal inconsistência não fundamenta o voto pela irregularidade das contas.

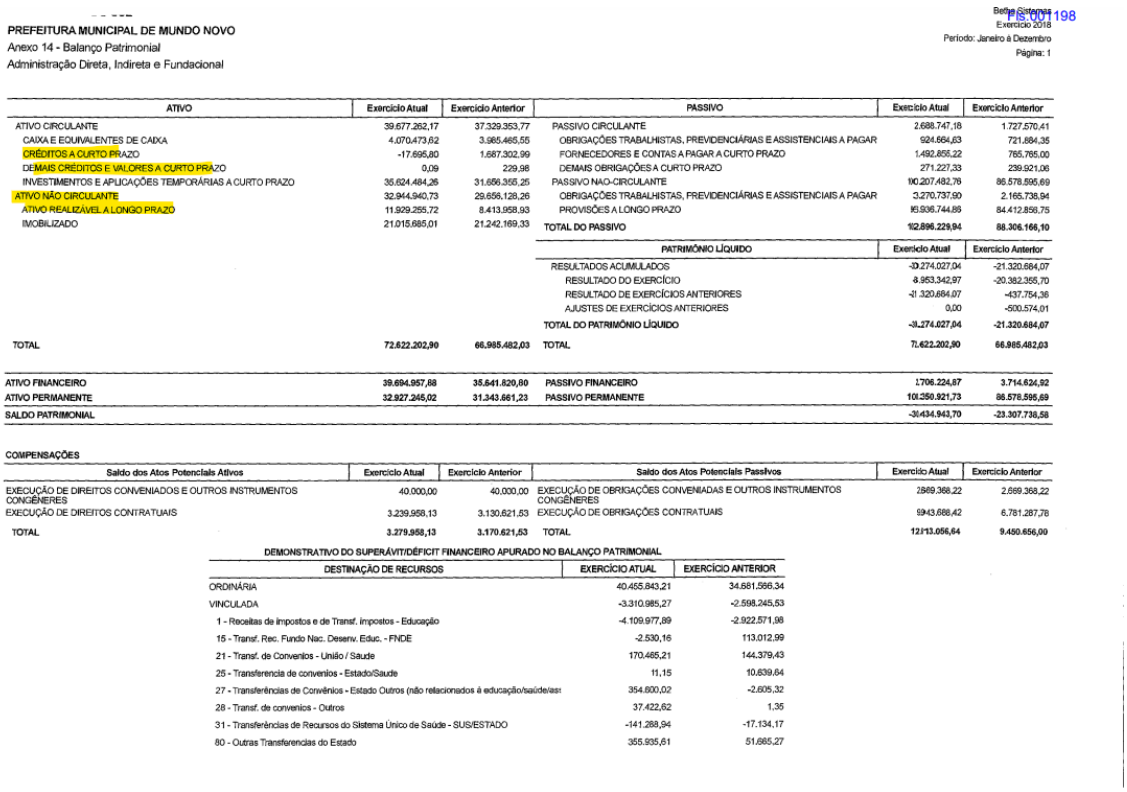
Estoque da Dívida Ativa Municipal

O gestor apresentou o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para a Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais, sem demonstrar claramente quais ações adotou para receber a dívida ativa.

As equipes técnicas constataram que no Balanço Patrimonial consolidado constou Dívida Ativa Tributária, em 2018, no valor de R$ 2.931.293,62, valor 61,82% maior do que no exercício anterior, e que essas informações não guardaram compatibilidade com o Demonstrativo Sintético das Ações para Cobrança.

O gestor justificou que o anexo 14, encartado às fls. 221/222 dos autos, não foi capaz de importar todas as informações precisas do Balanço Patrimonial e juntou o Anexo 14 e o comprovante de publicação (fls.1198/1201).

Ocorre que o Anexo 14 juntado não evidencia o montante referente à Dívida Ativa Tributária, pois não consta o registro específico a esse título (fls. 1198/1199). Veja-se:



Fls 01198

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
Anexo 14 - Balanço Patrimonial
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício 2018
Período: Janeiro à Dezembro
Página: 1

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	39.677.262,17	37.329.353,77
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.070.473,62	3.985.465,55
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	-17.695,80	1.687.302,99
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,09	229,98
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	35.624.484,26	31.656.355,25
ATIVO NÃO CIRCULANTE	32.944.940,73	29.656.128,26
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	11.929.255,72	8.413.958,93
IMOBILIZADO	21.015.685,01	21.242.169,33
TOTAL	72.622.202,90	66.985.482,03

PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	2.688.747,18	1.727.570,41
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	924.664,63	721.884,35
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.492.855,22	765.785,00
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	271.227,33	239.921,06
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	100.207.482,76	86.578.595,69
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	3.270.737,90	2.165.738,94
PROVISÕES A LONGO PRAZO	96.936.744,86	84.412.856,75
TOTAL DO PASSIVO	102.896.229,94	88.306.166,10

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RESULTADOS ACUMULADOS	-30.274.027,04	-21.320.684,07
RESULTADO DO EXERCÍCIO	8.953.342,97	-20.382.355,70
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-21.320.684,07	-437.754,36
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	-500.574,01
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-30.274.027,04	-21.320.684,07
TOTAL	72.622.202,90	66.985.482,03

ATIVO FINANCEIRO	39.694.957,68	35.641.820,80	PASSIVO FINANCEIRO	1.706.224,87	3.714.624,92
ATIVO PERMANENTE	32.927.245,02	31.343.661,23	PASSIVO PERMANENTE	101.250.921,73	86.578.595,69
SALDO PATRIMONIAL				-30.434.943,70	-23.307.738,58

COMPENSAÇÕES

Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Exercício Anterior	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	40.000,00	40.000,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	2869.368,22	2.669.368,22
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	3.239.958,13	3.130.621,53	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	9943.688,42	6.781.287,78
TOTAL	3.279.958,13	3.170.621,53	TOTAL	12813.056,64	9.450.656,00

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ORDINÁRIA	40.455.843,21	34.681.566,34
VINCULADA	-3.310.985,27	-2.598.245,53
1 - Receitas de Impostos e de Transf. Impostos - Educação	-4.109.977,89	-2.922.571,98
15 - Transf. Rec. Fundo Nac. Desenv. Educ. - FNDE	-2.530,16	113.012,99
21 - Transf. de Convenios - União / Saude	170.465,21	144.379,43
25 - Transferencia de convenios - Estado/Saude	11,15	10.639,64
27 - Transferências de Convênios - Estado Outros (não relacionados à educação/saúde/ass	354.600,02	-2.605,32
28 - Transf. de convenios - Outros	37.422,62	1,35
31 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS/ESTADO	-141.288,94	-17.134,17
80 - Outras Transferencias do Estado	355.935,61	51.665,27

Dessa forma, os documentos encaminhados não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, em virtude de não informar a dívida compatível com o constante no Demonstrativo Sintético de Cobrança da Dívida (fl. 316), permanecendo a divergência de escrituração.

Orçamento

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades:

Irregularidades	Fonte	Justificativa
O teor do art. 7º, da Lei n. 1.078/2017 encaminhada a este Tribunal na Remessa n. 8674, diverge do teor deste na Lei Orçamentária Anual-LOA/2018 apensada nesta Prestação de Contas.	Remessa E-Contas 8674 e LOA, disponível às fls. 97/99.	Assiste razão, visto que na primeira versão da LOA, publicada em 12/12/2017 (vide peça 21 da remessa 8674) constava a autorização para a abertura de créditos especiais. O texto da LOA fora redefinido e a Lei republicada em 27 de janeiro de 2018 (vide fl. 97 destes autos – carimbo de republicação).
Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa. Desrespeito ao princípio da exclusividade.	LOA, fls. 97/99 c/c Leis que Autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 97/121 e fls. 122/214	Verifica-se que foram abertos créditos adicionais especiais com base na Lei 1.078/2017 (LOA). Todavia, inexistia dispositivo da Lei Orçamentária autorizando a abertura de créditos especiais. Além disso, a doutrina especifica que os créditos adicionais devam ser objeto de lei específica.
Decretos listados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais que deixaram de ser encaminhados na prestação de contas.	Leis que Autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 97/121 e fls. 122/214	Verifica-se a ausência de parte dos decretos modificativos do orçamento listados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 66/95.
Não foi possível evidenciar a publicação dos Decretos 3929/2018, fls. 138/140 – 201, e 3952/2018, fls. 183/187.	Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais, fls. 122/214.	Não fora encaminhada a cópia de publicação do decreto.
Realização de remanejamento das dotações orçamentárias, sem autorização legislativa.	Decreto Orçamentário n. 3903/2018, fls. 122/124.	Verifica-se remanejamento dos créditos, entendido como realocações de crédito entre órgão distintos, conforme demonstrado pela DFCGG/CCM no quadro à fl. 640.
Divergências identificadas no corpo dos decretos.	Decreto n. 3946/2018, fls. 157/160.	Observa-se que o Decreto n. 3946/2018, fls. 157/160, foi editado pelo valor de R$ 556.671,00, no entanto, foi lançado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 71/74, pelo valor de R$ 557.597,00.
Os dados lançados no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais, fl. 96, não condizem com os dados da LOA/2018, no que se refere ao valor da previsão inicial e às exclusões consideradas, visto que, não há a previsão para tais exclusões.	LOA, disponível às fls. 97/99.	A LOA, fl. 97/99 não dispunha de exclusões para o cálculo da margem orçamentária.
O saldo da Despesa Autorizada apurado, diverge dos saldos apresentados nos Demonstrativos Contábeis.	Leis que Autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 97/121 e fls. 122/214	Tendo em vista as inconsistências no preenchimento do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais, fl. 96, e a ausência de parte dos decretos modificativos do orçamento, entendo que houve irregularidades previstas no art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012

O gestor justificou (fls. 767/769) que a autorização legal para remanejamento ocorreu pela própria previsão expressa no art. 7° da Lei Municipal n. 1.078/2017, na Lei Municipal n. 1.094/2018, Lei Municipal n. 1.108/2018, Lei Municipal n. 1.113/2018, Lei Municipal n. 1.107/2018 e Lei Municipal n. 1.098/2018, dentre outros expedientes que foram regularmente publicados pelo Município. Informou, ainda, que juntaria os decretos faltantes os quais regularizariam os apontamentos.

Acolho o entendimento da DFCGG, no sentido de que os documentos citados na resposta do jurisdicionado não foram juntados aos autos, mantendo, portanto, a irregularidade inicialmente identificada, qual seja, ausência da totalidade dos decretos modificativos do orçamento.

Quanto ao remanejamento, não acolho a alegação do gestor, pois as leis citadas tratam da LOA e de alterações do percentual e para abertura de crédito especial. Com efeito, não foi demonstrada qualquer lei específica que autorizasse os remanejamentos realizados.

Por sua vez, quanto às exclusões da margem orçamentária, não foi apresentada defesa, permanecendo o apontamento inicial. Observa-se, ainda, que a Divisão de Fiscalização (fls. 1220/1221) apurou divergência entre o Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos com os decretos e com a LOA.

Assim, tendo em vista que o gestor não apresentou resposta a respeito dos últimos dois tópicos, entendo que permanece caracterizada a prática da infração prevista no art.42, *caput,* da LCE n. 160/2012. Recomendo, ainda, para que o processo de elaboração e alteração do orçamento seja aperfeiçoado.

Demonstrações Contábeis

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades:

Irregularidades	Manifestação do gestor	Conselheiro-Relator
Inconsistência no Saldo das Disponibilidades- ausência da totalidade dos extratos bancários indicada na conciliação, o que evidencia escrituração contábil sem base documental.	O gestor (fls. 765/766) esclarece que houve equívoco interpretativo quanto ao Manual de Peças Obrigatórias à época vigente, sendo encaminhado os extratos bancários apenas da Prefeitura e não de forma consolidada. Informou ainda que o Anexo 14 enviado continha erro nas informações (fl. 774). Juntou extratos bancários e Anexo 14 com comprovante de publicação (fls. 839/1181e 1198/1201).	Verifica-se que foi registrado a título de saldo de caixa e equivalente de caixa o montante de R$ 4.070.473,62 e de investimentos, R$ 35.624.484,26 (fl. 1198), totalizando R$ 39.694.957,88, quantia que não confere com os extratos e conciliações apresentados. Ainda, no Executivo, foi verificado que R$ 185.785,72 é referente a valores com comprovação bancária e não lançados na contabilidade. E existem R$ 412.656,65 referentes a valores lançados e sem comprovação bancária. Irregularidade: art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012
Contas não conciliadas- as contas n. 133380 e 148379, ambas da agência n. 787, Caixa Econômica Federal, não	O gestor (fls. 765/766) esclarece que houve equívoco interpretativo quanto ao Manual de Peças Obrigatórias à época	Conforme justificado no item anterior deste quadro, permanece a divergência entre o saldo registrado no Anexo 14 e as conciliações e extratos apresentados.

constam da conciliação bancária realizada às fls. 326/373.	vigente, sendo encaminhado os extratos bancários apenas da Prefeitura e não de forma consolidada. Informou ainda que o Anexo 14 enviado continha erro nas informações (fl. 774) Juntou extratos bancários e Anexo 14 com comprovante de publicação (fls. 839/1181e 1198/1201).	
Inconsistência nos dados conciliados- Foi apontado preenchimento inconsistente na conciliação bancária acerca das contas 158607, agência 1325 (Banco Bradesco) e 6471675, agência 0787 (Caixa Econômica Federal), visto que os saldos apresentados na conciliação não correspondem a informação indicada nos extratos.	O gestor apresentou a mesma justificativa do item anterior deste quadro.	Conforme justificado neste quadro, permanece a divergência entre o saldo registrado no Anexo 14 e as conciliações e extratos apresentados.
Abertura de Demonstrativo contábil de exercício já findo- o patrimônio líquido e o quadro do superávit/déficit financeiro, do exercício de 2017, apresentaram divergência nos dados informados referente ao ano anterior (vide TC/2667/2018). Verificou-se que os saldos das respectivas contas foram alterados, o que configura reabertura de demonstrativo de exercício já findo, conduta vedada pelas práticas e legislação contábil.	O gestor informou que o Anexo 14 enviado continha erro nas informações. Juntou Anexo 14 com comprovante de publicação (fls. 1198/1201).	Verifica-se que o Anexo 14 juntado às fls. 1198/1199 informa, na coluna do exercício anterior, os mesmos valores apresentados no Anexo juntado inicialmente às fls. 221/222, portanto, não foi demonstrado o saneamento das irregularidades, permanecendo a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012. Será tratado abaixo sobre a divergência no quadro do Superávit e Déficit Financeiro
Ausência de Notas Explicativas	O gestor justificou que se empenhou em apresentar as notas explicativas e que, apesar de não atender todos os pressupostos necessários, não caberia levar a irregularidade das contas.	Resta demonstrado que as Notas Explicativas deixaram de ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, descumprindo o MCASP-Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público. Destaco que o apontamento não fundamentou o voto pela não aprovação, sendo objeto de recomendação.

Observa-se que o quadro do Superávit e Déficit Financeiro está divergente, por exemplo, na fonte 80. O Anexo de 2017 demonstra o valor de R$ -1.202.856,68 (fl. 188 do TC/2667/2018) e o Anexo de 2018, coluna do exercício anterior, informa R$ 51.665,27, conforme segue:

135	71 - Multas de Trânsito	0,00	0,00	0,00
136	80 - Transferências do Estado – FUNDERSUL- Lei Estadual nº 1.963/1999 e Art. 2º, I, II, III e Art. 4º § 1º da Lei Estadual nº 3.140/2005.	0,00	-1.202.856,68	-1.087.385,20
137	81 - Transferências do Estado - FIS - Art. 2º da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012)	0,00	-33.546,09	0,00
138	82 - Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011,	0,00	0,00	0,00
139	88 - Recursos de Transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ORDINÁRIA	40.455.843,21	34.681.566,34
VINCULADA	-3.310.985,27	-2.598.245,53
1 - Receitas de impostos e de Transf. impostos - Educação	-4.109.977,89	-2.922.571,98
15 - Transf. Rec. Fundo Nac. Desenv. Educ. - FNDE	-2.530,16	113.012,99
21 - Transf. de Convenios - União / Saude	170.465,21	144.379,43
25 - Transferencia de convenios - Estado/Saude	11,15	10.639,64
27 - Transferências de Convênios - Estado Outros (não relacionados à educação/saúde/ass	354.600,02	-2.605,32
28 - Transf. de convenios - Outros	37.422,62	1,35
31 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS/ESTADO	-141.288,94	-17.134,17
80 - Outras Transferencias do Estado	355.935,61	51.665,27

O resultado final apurado no quadro não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, permanecendo a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, além de demonstrada a reabertura de demonstrativo de exercício já findado.

Assim, recomendo ao gestor para que não reabra balanço encerrado. Destaco que qualquer erro ou omissão identificados em demonstrativos de exercícios já findos deverá ser reparado no ano em que o erro fora detectado, por intermédio da conta "ajustes de exercícios anteriores", diretamente no PL (Patrimônio Líquido) da entidade.

Irregularidades	Manifestação do gestor	Conselheiro-Relator
Houve registro de Receitas Derivadas e Originárias na Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 246, no valor de R$ 16.981.423,60, divergente dos valores evidenciados nos Anexos 10 e 12. Destacou-se ainda que a contabilidade do órgão deveria explicitar sempre em NE (Notas Explicativas) as divergências dessa natureza, a fim de dar maior transparência aos dados.	O gestor (fl. 774) confirma o erro no Anexo 18. Juntou novo anexo 18 com comprovante de publicação (fls. 786/789).	No anexo 18 apresentado pelo gestor, observa-se que foi registrado a título de Receitas Derivadas e Originárias na Demonstração dos Fluxos de Caixa, fl. 786, o valor de R$ 16.981.545,85. Todavia a monta apresentada no Anexo 18 a título de contribuições é de R$ 5.915.815,22, no Anexo 10, de R$ 3.080.075,95 (fl. 44) e no Anexo 12, de R$ 6.096.201,18 (fl. 2115). As informações divergentes não foram evidenciadas em Notas (fls. 624/627). Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.
Cancelamento de Restos a Pagar Processados- Constata-se o cancelamento de Restos a Pagar processados no valor de R$ 95.755,94 (vide Anexo 17, fl. 245) e que os valores cancelados foram inscritos no exercício de 2017, portanto, não compreendidos na prescrição quinquenal.	O gestor (fl. 765) informou que o ato legal para cancelamento de restos a pagar foi juntado às fls. 302/308.	Permanece a irregularidade, pois os atos legais juntados às fls. 302/308 não trata especificamente das hipóteses legais autorizativas para o cancelamento dos restos a pagar processados no exercício. Observa-se que os atos legais juntados tratam apenas do cancelamento de restos a pagar não processados. Portanto, permanece caracterizada a prática da infração prevista no art. 42, *caput,* da LOTCE/MS.

Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal

Apurou-se irregularidade quanto ao repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo, pois foi repassado o equivalente a 8,02% da receita base, portanto superior ao limite constitucional de 7%, veja-se:

RECEITA BASE CONSTITUCIONAL PARA FINS DE REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL		
Especificação	**Valor**	**%**
1 Receita Base Constitucional	**34.236.410,55**	**100,00%**
1.1 Receita Tributária	5.255.210,73	15,35%
1.2 Cota parte do FPM - Fundo de Participação dos Municípios	16.543.505,28	48,32%
1.3 Cota parte do ITR	120.710,32	0,35%
1.4 Cota parte - Comercialização do Ouro	0,00	0,00%
1.5 Transferência Financeira do ICMS - Desoneração LC 87/96	32.518,69	0,09%
1.6 Cota parte do ICMS	9.597.381,68	28,03%
1.7 Cota parte do IPVA	1.720.853,19	5,03%
1.8 Cota parte do IPI - Exportação	104.071,64	0,30%
1.9 Cota parte da CIDE	75.870,12	0,22%
1.10 Multa e Juros de Mora dos Tributos	17.079,37	0,05%
1.11 Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	69.737,24	0,20%
1.12 Dívida Ativa Tributária	699.472,29	2,04%
2 Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.396.548,74**	**7,00%**

Fonte: Anexo 10 do Exercício Anterior – Consolidado, fls. 249/260.

Duodécimo Repassados à Câmara Municipal	Valor	%
1. Receita Base Constitucional[1]	34.236.410,55	**100,00%**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	2.396.548,74	**7,00%**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	3.074.330,00	8,98%
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.744.692,64	8,02%
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	0,00%
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)	2.744.692,64	**8,02%**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	0,00%
8. Duodécimo Líquido Repassado (6 - 7)	**2.744.692,64**	**8,02%**

Fonte: Anexo 10 do Exercício Anterior – Consolidado, fls. 249/260; Anexo 13 – Executivo, fls. 601/603; TC/1968/2019: Anexo 13 – Câmara, fls. 30/32; LOA/2018, 97/99.

O jurisdicionado informou (fls. 778/781) que o duodécimo devido ao Poder Legislativo foi repassado em conformidade com as disposições legais e que deveria ser incluída na receita base de cálculo, para o repasse, a cota-parte *royalties*, em virtude da decisão judicial, a época, que determinou o cômputo vigente até outubro de 2018 (processo n. 0800409- 31.2013.8.12.0016, que fora ajuizado pela Câmara Municipal de Mundo Novo).

Assim, defendeu o cômputo das verbas obtidas com a cota-parte dos *royalties* da Itaipu Binacional, pois no interstício de 24/05/2013 a 28/11/2018, ocorreu apenas para o atendimento de ordem judicial peremptória.

Entendo que a cota-parte dos *royalties* não integra a receita para repasse do duodécimo, já que não se trata de receita tributária, nem estaria incluída no rol das transferências expressamente mencionadas no art. 29-A da CF (§5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159). Veja-se o art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior:" (grifo nosso)

Como se vê acima, a cota-parte dos royalties não faz parte do repasse do duodécimo. Assim, não se trata de receita tributária, pois, no âmbito da Lei Federal n. 9.478/97 (dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo), tem-se que os *royalties* compõem as participações governamentais em razão da exploração de petróleo e gás natural, representando compensação financeira em decorrência da utilização de tais recursos naturais, com a finalidade de ressarcimento.

Logo, a referida compensação financeira possui natureza indenizatória, o que é confirmado pelo art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89 (que instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva):

> "Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal".

Ainda, de acordo com a doutrina dominante e com o STF, são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais ou parafiscais (classificação quinquipartite ou pentapartide das espécies tributárias).

Logo, não possui natureza jurídica de receita tributária a compensação financeira

a que alude o art. 20, §1º, da CF/88.

Nesse sentido, no âmbito do TCE/MS, vale colacionar o voto vencedor do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, nos autos do TC/2096/2007:

> "Assim entendo, por me filiar na espécie à corrente que defende o posicionamento de que os royalties não fazem parte do elenco de recursos investidos de natureza tributária, razão pela qual os mesmos não podem ser computados na base de cálculo do repasse financeiro destinado ao Poder Legislativo Municipal.
>
> E nessa linha de pensamento, tem-se que a base de cálculo do duodécimo a ser feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, é composta apenas pelas rendas oriundas do somatório de tributos; transferências constitucionais previstas nos Artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Carta Magna; e pelo produto da cobrança de dívida tributária, acrescida de multa, juros e correção monetária.
>
> Por conseguinte, a receita de royalties ou a compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituída pela Lei nº 7.990/1989, configura recursos de natureza patrimonial, destinados a reparar os danos causados pela ocupação do solo, ou da perda irreversível motivada na sua inundação". (TCE/MS, Processo TC/2096/2007, Relator Conselheiro JERSON DOMINGOS, julgado em 19/8/2015).

Entendo que a cota-parte dos r*oyalties*, que tem por origem o § 1º, do art. 20 da CF/88, não integra a base de cálculo para efeito do limite da despesa, previsto no art. 29-A da CF/88.

Entretanto, em decorrência da decisão judicial nos autos 0800409-31.2013.8.12.0016, que determinou, a época, que o Município de Mundo Novo procedesse o repasse do duodécimo sobre a receita líquida integral, incluídas as compensações financeiras recebidas pela utilização de recursos hídricos (royalties), deixo de considerar irregular.

Mas destaco que a citada decisão judicial foi reformada no reexame necessário pelo Tribunal de Justiça, em novembro de 2018, que entendeu pelo não cômputo dessa receita no cálculo, denegando a ordem impetrada, conforme consta às fls.53/57 do TC/9288/2020 (autos do Pedido de Revisão referente às contas de governo de 2014), cujo trecho segue abaixo. Portanto, não há amparo atual, inclusive judicial, para o cômputo:

1 – Reexame Necessário

O presente *Reexame Necessário* versa sobre o direito da impetrante em ver assegurada a inclusão dos *royalties* recebidos pelo Município de Mundo Novo, pagos pela Itaipu Binacional, na base de cálculo do duodécimo.

O ***Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo*** julgou procedente o pedido deduzido na inicial, concedendo a segurança pleiteada e determinando que o Município de Mundo Novo procedesse ao repasse do duodécimo sobre a receita líquida integral, aí incluídas os *royalties* recebidos da Itaipu Binacional, pela utilização de recursos hídricos, a partir do mês de maio de 2013, até a presente data, no montante de 7% da receita líquida.

O **artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988** prevê que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais elencados nos incisos do artigo, que são relativos ao **somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º**, do **art. 153** e nos **artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior**.

Nesse contexto, a Constituição prevê expressamente que integra a base de cálculo do duodécimo, que deverá ser repassado pelo Município à Câmara Municipal, apenas a receita proveniente com a arrecadação dos tributos.

Assim, os *royalties* recebidos pelo Município, a título de compensação pela exploração de energia elétrica/recursos hídricos, não devem integrar a base de cálculo do duodécimo, visto que possuem natureza compensatória.[1]

Gize-se que a **Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000**, a qual incluiu o **artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988**, optou claramente pela não inclusão dos *royalties* como somatório de receita tributária e transferências para fins de duodécimo, tanto que naquele dispositivo inexiste qualquer menção ao **artigo 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988**, tratando-se pois de hipótese de silêncio eloquente do legislador e não de mero esquecimento.

(...)

Vê-se, pois, que se esta Corte de Justiça já entendeu que padece de inconstitucional material norma veiculada por Lei Municipal que inclui os *royalties* na base de cálculo do duodécimo, resta nítido que se afigura acertado o ato do Prefeito Municipal em não repassar parte dessa receita à Câmara Municipal, notadamente para evitar que seja imputado ao Chefe do Executivo crime de responsabilidade, nos termos do que dispõe o **artigo 29-A, § 2º, inciso I**, da **Constituição Federal de 1988**.

Assim, se a inclusão dos *royalties* na base de cálculo do duodécimo por meio de lei já se afigura inconstitucional, com muito mais razão inexiste direito líquido e certo para que se determine tal repasse em sede de *mandamus*.

Aliás, conforme bem salientou o ilustre Procurador de Justiça **Belmires Soles Ribeiro**: *"Ora, em que pese o entendimento acima externado, no sentido de que o termo "receita", na lei n. 4320/64, seja o mais amplo possível, não se pode descurar que* ***a norma constitucional, bem mais recente que a lei ordinária (além de hierarquicamente superior, por óbvio), qualifica como "tributária" a receita que deve servir de base de cálculo do duodécimo do Legislativo.*** *A esse montante, entendido como referente aos tributos de competência municipal (IPTU, ITBI, ISSQN, Taxas e Contribuições de Melhoria) se acresceria, apenas, as transferências das outras esferas do Executivo, tais como as relativas a percentagens de IOF, IPI, ITR, Fundo de Participação dos Municípios, ICMS, IPVA e CIDE.* ***Sendo assim, incluir o valor auferido com royalties no montante sobre o qual se calcula o percentual a ser repassado ao Legislativo, na prática, equivale a superar o limite previsto na norma constitucional acima reproduzida, o que caracteriza, entre outros ilícitos, crime de responsabilidade (art.29-A, §2º, inciso, CF).***"

Portanto, de rigor a modificação do entendimento esposado na sentença.

Diante do exposto, com o *parecer*, conheço o *Reexame Necessário* e **REFORMO a sentença**, para **denegar a ordem** impetrada.

Portanto, recomendo ao atual gestor que não inclua na receita base de cálculo para o repasse de duodécimo ao legislativo a cota-parte *royalties*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e VOTO:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo-MS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mundo Novo para que:

a) adote medidas para dar cumprimento INTEGRAL ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução CFC nº 1.133/2008;

b) não inclua na receita base de cálculo para o repasse de duodécimo ao legislativo a cota-parte *royalties*;

c) nos próximos exercícios elabore e publique, de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP;

d) o processo de elaboração e alteração do orçamento seja aperfeiçoado, com definição de normas e controles eficientes.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MFGM